



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



PARECER DA PROCURADORIA
PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 010/2025

“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO - ES”.

I – DO RELATÓRIO

De autoria do Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, o presente projeto de **“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO - ES”** com a finalidade de dispor sobre a abertura de crédito adicional especial ao orçamento Municipal para o exercício de 2025 em até um milhão, cinco mil e novecentos reais.

O aludido projeto foi encaminhado a esta procuradoria para elaboração de parecer quanto a legalidade do referido projeto de Lei.

Instruem o projeto, no que interessa: **I** – o texto do projeto de lei; **II** – a justificativa de tal adequação; **III** – O parecer da procuradoria municipal.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

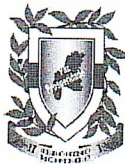
II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade de dispor sobre a abertura de crédito adicional especial ao orçamento Municipal para o exercício de 2025 em até um milhão, cinco mil e novecentos reais.

A criação da Secretaria de Esporte e Lazer visa garantir maior acesso da população a atividades esportivas e de lazer, fundamentais para a promoção da saúde, inclusão social e qualidade de vida. Para implementar e manter programas e eventos, é necessário o aumento da previsão orçamentária.

A Secretaria de Esporte e Lazer exigirá investimentos em infraestrutura, como a construção e manutenção de espaços esportivos, como ginásios, quadras, centros de treinamento, além de aquisição de materiais e equipamentos necessários para a execução de atividades e competições. Esses investimentos demandam ajustes orçamentários.

Carvalho



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

Os projetos da nova secretaria têm potencial para incluir populações em situação de vulnerabilidade social, além de promover a cidadania por meio do esporte e lazer. Para alcançar esses objetivos, a execução de programas de capacitação, eventos, competições e atividades de lazer exige recursos financeiros.

O esporte e o lazer são ferramentas poderosas na prevenção de doenças, como sedentarismo, doenças cardiovasculares e problemas mentais. O fortalecimento dessas áreas, com a criação de uma secretaria específica, permite uma ação mais eficiente, que requer incremento orçamentário para garantir a oferta de programas e iniciativas para toda a população.

Além da execução de programas próprios, a Secretaria de Esporte e Lazer poderá desenvolver parcerias com organizações não governamentais, empresas e entidades esportivas, o que pode demandar recursos adicionais, principalmente em forma de incentivos e apoio à promoção de eventos e competições de diferentes modalidades.

A criação da Secretaria de Esporte e Lazer pode estar vinculada a políticas públicas federais e estaduais, que exigem contrapartidas municipais para o desenvolvimento de projetos específicos, sendo necessário, portanto, o aumento de recursos na área orçamentária.

Eventos esportivos e de lazer de grande porte podem atrair turistas para o município, o que gera impacto econômico e de geração de emprego, principalmente nas áreas de serviços e comércio. Para viabilizar esses eventos, é necessário garantir orçamento para sua organização e infraestrutura.

O aumento das diretrizes orçamentárias pode ser justificado como um investimento no planejamento de longo prazo, com o intuito de fortalecer a gestão pública municipal e implementar políticas sustentáveis no esporte e lazer, que trarão benefícios tanto para a população quanto para o município.

Em resumo, a justificativa para o aumento da previsão orçamentária tem como objetivo garantir a viabilidade para exercício, após a criação da nova Secretaria de Esporte e Lazer, possibilitando que os recursos necessários para a implementação e execução dos projetos sejam adequadamente planejados e executados.

Outrossim, destaca-se que da competência estabelecida pela Constituição Federal e Constituição Estadual aos Municípios, decorre o seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

maule



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes. A medida contida na proposição em epígrafe tem indiscutível alcance social, portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e o artigo 155, III do Rendimento Interno da Câmara Municipal e seguintes, dispõem sobre a iniciativa das leis competentes à Mesa, ao Vereador ou Comissão da Câmara, ao **Prefeito Municipal** e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

A competência para iniciar o processo legislativo, tratada no presente projeto, é **exclusiva**, portanto, plenamente cabível a proposição pelo Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, com previsão ainda no art. 41, §1º, II, alínea “c” da Lei Orgânica Municipal.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental, ou a técnica legislativa aplicável ao presente caso. No que tange ao quórum de aprovação, a matéria da presente proposição não compõe o rol taxativo do art. 46 da LOM que exige quórum qualificado para aprovação e, portanto, **a aprovação do projeto depende do voto da maioria simples dos membros da Câmara**, conforme art. 202, I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sem, contudo, adentrarmos no mérito da Proposição, por ser a matéria de competência municipal e não haver nenhum vício de iniciativa, a Procuradoria da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro - ES, após análise e apreciação do Projeto de Lei nº 001/2025, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por entender ser considerado **CONSTITUCIONAL e LEGAL**.

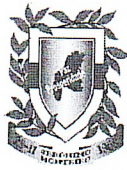
Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto em nosso parecer ora ratificado, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

Posição a qual se filia também Maria Sylvia Zanella Di Pietro² para quem:

É importante ressaltar que os pareceres jurídicos exigem trabalho de interpretação de leis, muitas delas passíveis de divergências quanto ao seu sentido, exigindo a aplicação de variados métodos de

Melissa



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

exegese. Por isso mesmo, é perfeitamente possível que a interpretação adotada pelo advogado público (que, na função consultiva, participa do controle interno de legalidade da Administração Pública) não seja coincidente com a interpretação adotada pelos órgãos de controle externo. Seria inteiramente irrazoável pretender punir o advogado só pelo fato de sua opinião não coincidir com a do órgão controlador, até mesmo levando em consideração que nem sempre os técnicos e membros dos tribunais de contas têm formação jurídica que os habilite a exercer atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas, que é privativa da advocacia, nos termos do artigo 1º, inciso II, do Estatuto da OAB. Mesmo em se tratando de controle exercido por membros do Ministério Público, nada existe em suas atribuições institucionais que lhes permita censurar ou corrigir opinião emitida lícitamente por qualquer advogado, seja público ou privado. Por isso mesmo, sua responsabilização depende da demonstração de que o advogado, ao proferir sua opinião, agiu de má-fé, com culpa grave ou erro grosseiro.

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

Salvo melhor Juízo. É o PARECER, que submetemos, sub censura. À apreciação da presidência da Câmara Municipal.

Jerônimo Monteiro – ES, 09 de abril de 2025.


BRUNA BELLO DE PAULA
PROCURADORA GERAL DA CMJM
OAB/ES 32.246